

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Recusa da Comissão Europeia de conceder acesso público a documentos relativos ao consumo de energia e às emissões de gases com efeito de estufa da indústria cerâmica comunicados no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão da UE

Caso aberto

Caso 2000/2022/PVV - Aberto em 15/11/2022 - Decisão de 19/12/2023 - Instituição em causa Comissão Europeia (Má administração detetada) |

Chefe de Unidade — C2

Secretariado-Geral

Comissão Europeia

Ex.mo Senhor X,

O Provedor de Justiça recebeu uma queixa contra a Comissão Europeia.

A denúncia diz respeito à recusa da Comissão de conceder ao autor da denúncia acesso público a documentos relativos ao regime de comércio de licenças de emissão da UE e ao parâmetro de referência setorial relacionado com o desempenho das instalações da indústria cerâmica.

Especificamente, a Comissão identificou 25 documentos como abrangidos pelo âmbito de aplicação do pedido de acesso do autor da denúncia. Divulgou um documento, mas recusou-se a dar acesso a (i) 23 notificações dos Estados-Membros da UE e (ii) a uma lista das melhores instalações de referência de 10 %. Para recusar o acesso, a Comissão baseou-se numa



exceção prevista no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, alegando que a divulgação prejudicaria os interesses comerciais das instalações em causa.

O autor da denúncia contesta a posição da Comissão segundo a qual as informações comerciais contidas nos documentos são sensíveis. Alega igualmente que existe um interesse público superior na divulgação, tanto à luz do Regulamento Aarhus [1] como à luz da revisão em curso da RCE BREF [2]. Além disso, o autor da denúncia receia que a Comissão não tenha identificado quaisquer trocas de correio eletrónico que teve com as autoridades dos Estados-Membros sobre o assunto, com base na sua opinião de que estas não constituem documentos ao abrigo das suas regras de registo de documentos.

Decidimos abrir um inquérito sobre a queixa contra a decisão da Comissão de recusar o acesso ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e o facto de a Comissão não ter identificado todos os documentos abrangidos pelo âmbito do pedido de acesso do queixoso.

O Regulamento n.º 1049/2001 estabelece que os pedidos de acesso devem ser tratados rapidamente. É em conformidade com este princípio que o Provedor de Justiça também procura tratar casos como este o mais rapidamente possível.

Numa primeira fase, consideramos necessário **rever os documentos em causa no pedido de acesso do queixoso**. Muito agradeceríamos que a Comissão nos fornecesse, até **22 de novembro de 2022**, cópias dos 24 documentos aos quais se recusou a dar acesso, de preferência em formato eletrónico, através de correio eletrónico encriptado [3].

Os documentos objeto do pedido de acesso do público serão tratados confidencialmente, juntamente com qualquer outro material que a Comissão opte por partilhar connosco que assinala confidencialidade. Os documentos deste tipo serão tratados e armazenados em conformidade com este estatuto confidencial e serão eliminados dos processos do Provedor de Justiça pouco tempo após o encerramento do inquérito.

Além disso, consideramos útil rever os seguintes documentos:

Na sua resposta afirmativa ao autor da denúncia, a Comissão remeteu para o acórdão do Tribunal Geral no processo Rogesa, *afirmando* que esta jurisprudência se aplicava por analogia, uma vez que o processo dizia respeito a documentos semelhantes. Neste contexto, solicitamos à Comissão que nos forneça, se possível, uma amostra dos **documentos em causa nesse processo (a saber, gráficos que** indiquem a quantidade de emissões de CO₂ por tonelada de produto produzido pelas fábricas siderúrgicas em causa).

Uma **vez que o queixoso contesta a opinião da Comissão de que os intercâmbios de correio eletrónico com as autoridades dos Estados-Membros** (e que menciona na página 9 da sua resposta afirmativa ao queixoso) não constituem documentos ao abrigo das suas regras de registo de documentos, solicitamos igualmente a revisão dessas mensagens de correio eletrónico.



Gostaríamos de receber cópias destes documentos adicionais, juntamente com a resposta da Comissão à denúncia (ver infra).

A posição da Comissão foi exposta na sua resposta confirmativa de 10 de agosto de 2022. No entanto, caso a Comissão pretenda apresentar pontos de vista adicionais, a ter em conta pelo Provedor de Justiça durante o presente inquérito, ficaríamos gratos se pudessem ser-nos comunicados no prazo de quinze dias úteis a contar da receção da presente carta, ou seja, até **6 de dezembro de 2022**. Em especial, observamos que, apesar da aprovação, pelo Tribunal Geral, da recusa da Comissão de dar acesso ao acórdão Rogesa, a Comissão decidiu posteriormente divulgar os documentos em causa nesse processo. Uma vez que a Comissão baseia a sua recusa no presente processo em parte nesse acórdão, gostaríamos que a Comissão explicasse as razões da sua decisão de divulgar os documentos à recorrente, apesar de o tribunal não ter anulado a sua decisão confirmativa.

A agente responsável pelo processo, Michaela Gehring.

Com sinceridade,

Rosita Hickey Diretora de Inquéritos

Estrasburgo, 15/11/2022

[1] Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32006R1367> [Link].

[2] Ver: <https://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference/ceramic-manufacturing-industry> [Link].

[3] Os emails encriptados podem ser enviados para a nossa caixa de correio dedicada.